



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

DESPACHO ÀS COMISSÕES PERMANENTES

PROJETO DE LEI N. 75/2021, oriundo de Mensagem Governamental N. 09/2021

Incluído em Pauta na reunião ordinária do dia 23 de fevereiro de 2021 (**tramitação em regime de urgência**, conforme solicitado pelo Poder Executivo, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual).

Não recebeu emendas.

Nos termos dos artigos 19, II, “a”; 121, II; 127 e seus parágrafos, todos da Resolução Legislativa n. 469 de 16 de março de 2010 – Regimento Interno, encaminhe-se a proposição às seguintes comissões de:

1. Constituição, Justiça e Redação;
2. Assuntos Econômicos
3. Segurança Pública;
4. Obras, Patrimônio e Serviços Públicos.

Em razão da tramitação em regime de urgência, as Comissões (de Assuntos Econômicos, de Segurança Pública e de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos) deliberarão conjuntamente.

Manaus, 23/02/2021.

Deputado Roberto Cidade
Presidente



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

MEMO N.º 09/2021/ ALEAM

Em 25 de fevereiro de 2021.

Ao Senhor
ROBERT WAGNER FONSECA DE OLIVEIRA
Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Amazonas – ALEAM.

Assunto: Solicitação de Parecer Técnico.

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho pelo presente, solicitar parecer técnico a respeito dos limites da atuação da Assembleia no Projeto de Lei Ordinária nº 75 de 2021, oriundo da Mensagem Governamental nº 9 de 2021, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de delegado de polícia ...”,

Atenciosamente,

Deputado Delegado Péricles



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 75/2021

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, repriminado com o julgamento da ADI 3.415, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e dá outras providências.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 23 de fevereiro de 2021, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei de nº. 75/2021, originado da Mensagem Governamental de n. 09/2021, que dispõe sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, repriminado com o julgamento da ADI 3.415, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, bem como cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/02/2021 17:40:41

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 02/03/2021 12:25:04

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 02/03/2021 12:33:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7AEBA4B80005C329 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei de n. 75/2021, oriundo da Mensagem Governamental de n. 09/2021, em obediência ao comando normativo constante do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.415, visa o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, além de criar atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única.

Nos termos da própria Justificativa do Exmo. Senhor Governador do Estado, destaca-se que:

“O Projeto de Lei pretende o reposicionamento dos Servidores atingidos pela ADI 3.415/STF no originário cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, cargo em extinção na medida de seu esvaziamento futuro, em virtude da desnecessidade e da falta de finalidade na atual estrutura da Polícia Civil do Estado do

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de legalidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Amazonas, retornando as vagas remanejadas ao cargo de Delegado de Polícia”.

(...)

“Em razão disso se faz necessário alterar a Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, que ‘INSTITUIU o PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e dá outras providências’, e, assim, criar as atribuições dos Comissários de Polícia, até então inexistentes, e organizar a remuneração de tais Servidores, com respeito ao art. 6º caput e seu §1º da Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, sem prejuízos de redução dos vencimentos percebidos no cargo anteriormente ocupado até a data de 1º de setembro de 2020, momento em que decretada a primeira Medida Cautelar da Reclamação n. 42.613/STF, em respeito à ADI 3.415/STF, transitada em julgado”.

A proposição em comento deve ser analisada sob duas óticas distintas: a primeira diz respeito ao instrumento normativo a ser utilizado para a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração; a segunda refere-se à iniciativa para a instauração do procedimento legislativo.

O art. 27 da Constituição do Estado do Amazonas elenca as matérias que devem ser disciplinadas por meio de lei em sentido formal, as quais dependem de deliberação desta Casa legislativa e posterior sanção do Chefe do Poder Executivo, dentre o qual se destaca o inciso V, que trata da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que afasta, por si só, a possibilidade do assunto ora em comento ser regulado por meio de resolução ou qualquer outro ato normativo interno daquele Poder Executivo.

Portanto, tanto o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas,

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/02/2021 17:40:41

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 02/03/2021 12:25:04

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 02/03/2021 12:33:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7AEBA4B80005C329 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, quanto a criação de atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, de fato, só pode ser efetivada por meio do processo legislativo formal, que se desenvolve de forma visível, transparente e democrática, como é da essência do Estado de Direito.

Quanto à iniciativa para o tratamento da matéria, cumpre salientar que a Carta amazonense, seguindo as diretrizes da Constituição da República, contém regras básicas para a deflagração do processo legislativo, as quais constituem projeção específica do princípio da separação de Poderes.

Nesse sentido, no que tange as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo, preconiza o art. 33, §1º, II, alínea “a”, da Constituição do Estado do Amazonas:

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de **iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, autárquica e nas funções instituídas pelo Poder Público e fixação de sua remuneração;

Assim, verifica-se que a Carta Política estadual, nos termos supramencionado, faculta ao Governador do Estado a apresentação de projetos que dispõem sobre a criação, transformação e extinção de cargos públicos de Órgãos da administração direta, a exemplo da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Ademais, a Constituição Estadual não reservou a matéria veiculada na proposição de lei em tela à Lei Complementar, razão pela qual se mostra correta a proposta do projeto sob a forma de lei ordinária, bem como a observância do processo legislativo correspondente.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/02/2021 17:40:41

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 02/03/2021 12:25:04

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 02/03/2021 12:33:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7AEBA4B80005C329 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Ademais, ainda no que tange à regulamentação de normas no âmbito da Polícia Civil, impende destacar o art. 144, §6º, da Constituição da República², que estabeleceu cláusula de subordinação desse organismo ao Governador do Estado.

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal já assentou que a cláusula de subordinação, inscrita no preceito constitucional, denota vinculação administrativo-constitucional da Polícia Civil ao Chefe do Executivo, tendo em vista que tal órgão integra a administração direta estadual, consoante julgamento proferido pelo STF, *verbis*:

LEI COMPLEMENTAR 20/1992. ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL ESTADUAL. AUTONOMIA FUNCIONAL E FINANCEIRA. ORÇAMENTO ANUAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. Ordenamento constitucional. Organização administrativa. **As polícias civis integram a estrutura institucional do Poder Executivo, encontrando-se em posição de dependência administrativa, funcional e financeira em relação ao Governador do Estado (artigo 144, § 6º, CF).** (STF. Plenário. ADI 882/MT. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. 19/2/2004, un. DJ, 23 abr. 2004).

Nesse sentido, após detida análise dos autos, quanto aos aspectos formais de admissibilidade, os quais atuam como condição de procedibilidade da proposta, forçoso reconhecer que restaram preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade, estando a proposição em análise em sintonia com as disposições constitucionais pertinentes, seja no que tange ao princípio da reserva legal, seja no tocante à iniciativa para a instauração do procedimento de elaboração legislativa, vez que o projeto versa sobre matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado do Amazonas, nos termos do art. 33, §1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Amazonense, o que está sendo observado na hipótese.

² Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...) IV - polícias civis; (...) § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, **subordinam-se, juntamente com as polícias civis, ao Governador dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Noutro giro, no que tange ao exame da constitucionalidade material da proposta, faz-se mister analisar os pontos principais do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.415, responsável pelas mudanças ora propostas na estrutura do referido órgão de segurança pública do Estado.

Em breve síntese, cabe mencionar que o Procurador-Geral da República ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, visando impugnar a validade constitucional de dois diplomas legais do Estado do Amazonas, quais sejam, as Leis 2.875, de 25 de março de 2004, e a 2.917, de 1º de outubro de 2004, que instituem plano de cargos, carreira e remuneração e dispõem sobre alterações no quadro permanente de pessoal da polícia civil estadual, opondo-se especificamente contra as alterações das atribuições originais do cargo de comissário de polícia, previstas na Lei estadual 2.634/01, passando esta categoria a se equiparar em termos funcionais e remuneratórios aos delegados de polícia, correspondência estabelecida, quanto a este último aspecto, com a equiparação de vencimentos entre comissários e delegados de polícia de 5ª classe.

Em manifestação sobre o mérito da ação, o STF, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.917/04, na sua totalidade, e, na Lei nº 2.875/04, das expressões “e de Comissário de Polícia”, do inciso V, art. 5º; do parágrafo único do art. 10; da expressão “e Comissário de Polícia”, constante do Anexo III; e da parte do Anexo IV que determina a transposição dos servidores do antigo cargo de Comissário de Polícia para o novo cargo de Comissário de Polícia de Classe Única (PC.COM-U), ambas as leis do Estado do Amazonas.

No entendimento da Corte Suprema, a transformação do cargo de Comissário de Polícia em cargo de Delegado de Polícia configuraria efetiva quebra de hierarquia funcional e burla ao concurso público, restando caracterizado, portanto, a inconstitucionalidade dos diplomas legais supramencionados.

Acrescentou o Relator, ainda, que as normas jurídicas estaduais impugnadas equipararam (Lei 2.875/04) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/04) em delegados de polícia 124 (cento e vinte e quatro) cargos isolados de

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/02/2021 17:40:41

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 02/03/2021 12:25:04

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 02/03/2021 12:33:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7AEBA4B80005C329 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo *e sem perspectiva de progressão funcional*, fato este que revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram eles aprovados em concurso, inobstante, na prática, ambos os servidores se encontrarem exercendo, de fato, atividades idênticas.

Ainda de acordo com a manifestação da Corte Suprema, não se verificou, no caso, um gradual processo de sincretismo entre os cargos, senão que uma abrupta reformulação da condição dos comissários de polícia, que em menos de três anos deixaram de ter suas características originais para passar a um cargo organizado em carreira, razão pela qual a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. ADI 3.415 foi julgada procedente.

Ante a decisão ora em debate, o Estado do Amazonas viu-se obrigado a proceder às mudanças necessárias, no sentido de adequar a estrutura atual da Polícia Civil do Estado do Amazonas aos comandos judiciais exarados pelo STF, motivo pelo qual o presente projeto de lei revela-se imprescindível e juridicamente compatível com as normas vigentes.

Todavia, em que pese o Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo dispor de texto adequado às normas de técnicas legislativas, previstas na Lei Complementar de n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, com o objetivo de aperfeiçoar a proposta apresentada, propõem-se as seguintes emendas:

EMENDA MODIFICATIVA

Ao Projeto de Lei n. 75/2021, que **DISPÕE** sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, ripristinado com o julgamento da ADI 3.415.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/02/2021 17:40:41

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 02/03/2021 12:25:04

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 02/03/2021 12:33:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7AEBA4B80005C329 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e dá outras providências.

Alteram-se o caput dos arts. 1º e 4º do Projeto de Lei n. 71/2021, bem como o Anexo II do referido projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º Para efeito de cumprimento da Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.415/STF, da Reclamação n. 42.613/STF e do Tribunal de Contas do Amazonas nos autos do Processo nº 15.960/2020, fica estabelecido, a contar de 16 de setembro de 2020, que os servidores cujos cargos de Comissário de Polícia foram convertidos em Delegados de Polícia voltam a exercer o cargo originário de ingresso na Polícia Civil, de Comissários de Polícia – Classe Única. **(NR)**

Art. 4.º A remuneração do cargo de Comissário de Polícia-Classe única, consideradas suas atribuições, complexidade do exercício da função e subordinação funcional e hierárquica, na forma do art. 9º, incisos II e II, da Lei nº 2.875, de março de 2004, fica fixada em **R\$ 24.752,83 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos)**, integrada pelo vencimento do cargo efetivo e pela gratificação de exercício policial – GEP, na forma do anexo II desta Lei, integrando o Anexo II da Lei nº 2.875, de março de 2004.
(NR)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/02/2021 17:40:41

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 02/03/2021 12:25:04

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 02/03/2021 12:33:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7AEBA4B80005C329 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

(...)

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO

CÓDIGO	VENCIMENTO (R\$)	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO POLICIAL (R\$)	TOTAL
PC.COM-U	4.076,86	20.675,97	24.752,83

No que tange à justificativa de modificação da redação constante no caput do art. 1º do projeto em comento, verifica-se que o trecho acrescentado, qual seja, “(...) que os servidores cujos cargos de Comissário de Polícia foram convertidos em Delegados de Polícia”, visa aperfeiçoar a redação original, para o fim de afastar qualquer incerteza que eventual omissão poderia trazer à norma.

Quanto à necessidade de modificação do caput do art. 4º e do anexo II, ambos do Projeto de Lei em exame, insta salientar que, como é cediço, em 2001, o cargo de comissário foi restaurado pela Lei estadual 2.634, que criou 173 postos do tipo, fixando, a título de remuneração dos referidos cargos, o valor de R\$ 2.434,12 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos), **valor este idêntico à remuneração prevista para o cargo de Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Amazonas**, a saber:

LEI 2.634 DE 09/01/2001

ANEXO I

Cargo	Vencimento	Gratificação de Exercício Policial	Remuneração total
Delegado de Polícia	R\$ 315,00	R\$ 4.271,77	R\$ 4.586,77
Comissário de Polícia	R\$ 200,00	R\$ 2.234,12	R\$ 2.434,12

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/02/2021 17:40:41

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 02/03/2021 12:25:04

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 02/03/2021 12:33:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7AEBA4B80005C329 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Escrivão de Polícia	R\$ 150,00	R\$ 1.300,18	R\$ 1.450,18
Investigador de Polícia	R\$ 150,00	R\$ 1.300,18	R\$ 1.450,18
Perito Criminal	R\$ 200,00	R\$ 2.234,12	R\$ 2.434,12

Destarte, verifica-se que, desde o início da criação do cargo e fixação de sua remuneração, os Comissários de Polícia sempre receberam, a título de compensação pelos serviços prestados, o mesmo valor que os Peritos Criminais, motivo pelo qual a fixação da remuneração, neste momento, não pode ser em valor inferior àquele percebido pelos Peritos da Polícia Civil.

Importa frisar, ainda, que não se trata de pedido de equiparação salarial, vez que se tratam de cargos distintos, que não exercem especificamente as mesmas atividades laborais, mas sim de obediência aos parâmetros estabelecidos, no que diz respeito à fixação da remuneração, desde o início da criação dos referidos cargos de Comissários de Polícia, os quais sempre perceberam remuneração idêntica aos dos Peritos Criminais, não havendo justificativas para que, no presente momento, a remuneração daqueles sejam fixadas em valor inferior à remuneração destes.

Por tal motivo, e considerando que, atualmente, os Peritos Criminais da Polícia Civil do Amazonas percebem a remuneração mensal de R\$ 24.752,83 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), que corresponde ao vencimento, no valor de R\$ 4.076,86 (quatro mil, setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), acrescido da Gratificação do Exercício Policial, na importância de R\$ 20.675,97 (vinte mil, seiscentos e setenta e cinco reais e noventa e sete centavos), faz-se mister a aprovação da presente emenda modificativa, no sentido de adequar a remuneração fixada para os Comissários de Polícia no mesmo patamar dos vencimentos dos Peritos Criminais, vez que o cargo de Comissário, desde sua criação, sempre teve remuneração equivalente ao cargo dos Peritos.

Por esta razão, como medida de segurança jurídica, com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, proponho a presente emenda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/02/2021 17:40:41

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 02/03/2021 12:25:04

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 02/03/2021 12:33:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7AEBA4B80005C329 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

modificativa, para o fim de assegurar aos Comissários o direito à percepção de remuneração compatível com a responsabilidade e complexidade do cargo.

EMENDA ADITIVA

Ao Projeto de Lei n. 75/2021, que **DISPÕE** sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, reprimado com o julgamento da ADI 3.415, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e dá outras providências.

O 4º do Projeto de Lei n. 71/2021 fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

4º. (...)

Parágrafo único. Aos servidores que trata o caput deste artigo ficará assegurada a manutenção de todas as gratificações já concedidas anteriormente, sem necessidade de novo requerimento.

Sem maiores digressões, por motivos de segurança jurídica, faz-se necessário assegurar aos cargos criados por esta Lei, oriundos da conversão do cargo de Delegado de Polícia em Comissário de Polícia – Classe Única, as gratificações já concedidas, no intuito de evitar eventuais perdas dos direitos já conquistados pelos respectivos servidores junto ao órgão de segurança pública estadual.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/02/2021 17:40:41

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 02/03/2021 12:25:04

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 02/03/2021 12:33:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7AEBA4B80005C329 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 75/2021, na forma das emendas modificativa e aditiva ora apresentadas.

É o parecer.

Manaus, 28 de fevereiro de 2021.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - 587.158.352-00 EM 28/02/2021 17:40:41

BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - 005.216.632-53 EM 02/03/2021 12:25:04

CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - 769.174.602-49 EM 02/03/2021 12:33:50

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 7AEBA4B80005C329 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

DOCUMENTO nº 2021.10000.00000.0.004447 (ALEAM DIGITAL)

Interessado: Presidente da CCJR

Assento: Consulta sobre questões suscitadas quanto à constitucionalidade e limites legislativos em relação ao Projeto de Lei 075/2021, oriundo da Mensagem Governamental nº 09/2021.

PARECER nº 044/2021

1. DOS FATOS

Aporta nesta Procuradoria-Geral o projeto de lei ordinária nº 75/2021, enviado através da mensagem governamental nº 09/2021, que dispõe sobre o “*remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, sua extinção conforme vacância e posterior realocação das vagas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e dá outras providências.*”

Nas justificativas constantes da mensagem governamental, o Governador do Estado do Amazonas expôs as seguintes motivações para o conteúdo da propositura:

Tal medida visa atender às recomendações dos Ofícios n.º 939/2020-GPGE e n.º 940/2020-GPG, após duas Medidas Cautelaras (sic) de Sua Excelência, o Min. Gilmar Mendes, nos autos da Reclamação n. 42.613/STF, que apontam pela represtinação da Lei n.º 2.634, de 09 de janeiro de 2001, em virtude do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.415, transitada em julgado, Reclamação n. 42.613/STF, assim como o prazo de 60 (sessenta) dias concedido na Decisão Monocrática da lavra da Exma. Conselheira do Tribunal de Contas do Amazonas, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do Processo nº 15.960/2020.

O Projeto de Lei pretende o reposicionamento dos Servidores atingidos pela ADI 3.415/STF no originário cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, cargo em extinção na medida de seu esvaziamento futuro, em virtude da desnecessidade e da falta de finalidade na atual estrutura da Polícia Civil do Estado do Amazonas, retornando as vagas remanejadas ao cargo de Delegado de Polícia.

[...]

Em razão disso se faz necessário alterar a Lei n.º 2.875, de 25 de março de 2004, que "INSTITUIU o PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e dá outras providências, e, assim, criar as atribuições dos





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

Comissários de Polícia, até então inexistentes, e organizar a remuneração de tais Servidores, com respeito ao art. 6º caput e seu §1º da Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, sem prejuízos de redução dos vencimentos percebidos no cargo anteriormente ocupado até a data de 1º de setembro de 2020, momento em que decretada a primeira Medida Cautelar da Reclamação n. 42.613/STF, em respeito à ADI 3.415/STF, transitada em julgado.

O Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas – SINPOL/AM, por meio do OFÍCIO 073/2021- SINPOL/AM endereçado ao Presidente desta Casa Legislativa para conhecimento de todos os Srs. Deputados, opôs ao projeto do Executivo várias questões que entendeu como sendo “violadoras a direitos e garantias individuais de determinado grupo de pessoas, o que pode prejudicar o processo legislativo que irá se iniciar sobre o tema”, assim intituladas: **1) NÃO OITIVA DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA CLASSE. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO SINPOL; 2) DA PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI. OFENSA AO DIREITO À IRREDUTIBILIDADE NOS VENCIMENTOS. ART. 37, XV DA CRFB/88; 3) DA VIOLAÇÃO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CARGO E GRUPO OCUPACIONAL EM QUE SE DEU O INGRESSO; E 4) DA CONDIÇÃO DE SUB JUDICE DOS SERVIDORES ATINGIDOS PELO PL; 5) DA QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA.** Cada um destes tópicos está guarnecido das razões de convencimento da entidade representativa, as quais merecerão nossas considerações nessa manifestação.

A proposta tramita em regime de urgência por solicitação do Chefe do Executivo, autor da iniciativa, não tendo recebido emendas individuais no prazo regimental.

Despachada às comissões temáticas pertinentes pelo Presidente da Mesa Diretora, seguiu primeiramente à CCJR, para elaboração do parecer que lhe compete.

O Presidente da CCJR, Deputado Péricles, solicitou, por meio do Memorando nº 09/2021/CCJR/ALEAM, que esta Procuradoria-Geral emitisse parecer técnico sobre “os limites da atuação da Assembleia no Projeto de Lei Ordinária nº 75 de 2021”, antes da deliberação da comissão.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inaugurando a análise encomenda desta Procuradoria-Geral, tenho por necessário contextualizar o cenário jurídico/legislativo sobre o qual se assenta a





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

propositura que foi submetida pelo Governador do Estado à deliberação desta Casa Legislativa.

Nesse passo, entendo que essa contextualização deve remontar às duas principais espécies de efeitos produzidos pelas Leis Estaduais 2.875/2004 e 2.917/2004 com relação aos ocupantes do cargo de comissário de polícia, criado pela Lei 2.634/2001.

A vigência das duas primeiras leis citadas provocou, em relação a tais cargos, duas categorias primordiais de efeitos, a saber, **efeitos funcionais e efeitos remuneratórios**.

Quanto aos efeitos funcionais, a primeira lei (2.875/2004) equiparou o cargo de comissário de polícia ao cargo de delegado de polícia, ao passo que a segunda lei (2.917/2004) transformou tal cargo no cargo de delegado, deixando de existir, a partir de então, o cargo de comissário na estrutura da Polícia Civil do Amazonas.

Os efeitos remuneratórios foram consequências inerentes e indissociáveis dos efeitos funcionais, pois, seja por virtude da equiparação provocada pela primeira lei, seja a partir da transformação engendrada pela segunda, os então **comissários de polícia passaram a perceber a mesma remuneração do cargo de delegado de polícia, já que passaram a sê-lo de fato e de direito a partir da vigência da Lei 2.917/2004**.

No ano de **2005** foi ajuizada a ADI 3.415/AM pela Procuradoria-Geral da República, impugnando a constitucionalidade de ambas as Leis (2.875/2004 e 2.917/2004), cujo julgamento de mérito ocorrido em **2015** julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade das leis amazonenses em acórdão assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS 2.875/04 E 2.917/04, DO ESTADO DO AMAZONAS. COMISSÁRIO DE POLÍCIA. CARGO DE NATUREZA ISOLADA. TRANSFORMAÇÃO, APÓS POUCO MAIS DE 3 ANOS, EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA. QUEBRA DE HIERARQUIA FUNCIONAL. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As leis estaduais impugnadas equipararam (Lei 2.875/04) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/04) em delegados de polícia 124 cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo e sem perspectiva de progressão funcional. 2. A forma pela qual foi conduzido o rearranjo administrativo revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram eles aprovados em concurso. Não se verificou, no caso, um gradual processo de sincretismo entre os cargos,





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

senão que uma abrupta reformulação da condição dos comissários de polícia, que em menos de três anos deixaram de ter suas características originais para passar a um cargo organizado em carreira. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, ADI 3415, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-249 DIVULG 10-12-2015 PUBLIC 11-12-2015)

Buscando a modulação dos efeitos desta declaração de inconstitucionalidade, tanto o Governador do Amazonas como esta Assembleia Legislativa, partes passivas do processo, opuseram embargos de declaração, os quais foram julgados em **2018**, em acórdão assim ementado:

Ementa: CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. MODULAÇÃO DE EFEITOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. VALIDADE DE ATOS PRATICADOS EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA DE GÊNESE NULA. INVIABILIDADE ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA DE CUMPRIMENTO IMEDIATO DA DECISÃO. DIFERIMENTO DA EFICÁCIA DA DECISÃO, EM 18 MESES A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO.

1. O acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia veiculada na inicial, que colocava em contraste as Leis Estaduais 2.875/2004 e 2.917/2004 e o postulado do concurso público. Desnecessidade de impugnação do texto da Portaria Normativa 06/2003, do Delegado-Geral da Polícia Civil local, e ausência de eficácia repristinatória indevida.

2. Embargos de declaração não se prestam a traduzir inconformismo com a decisão tomada, nem propiciam que as partes impugnem a justiça do que foi decidido, pois tais objetivos são alheios às hipóteses de cabimento típicas do recurso.

3. A jurisprudência do Plenário desta Suprema Corte reconhece a viabilidade de conhecimento de embargos declaratórios para a modulação da eficácia das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, desde que comprovada suficientemente hipótese de singular excepcionalidade (ver, por todos, o leading case a respeito da questão, a ADI 3.601 ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 15/12/2010).

4. Tendo em vista o considerável intervalo de tempo transcorrido desde a promulgação das leis estaduais atacadas (2004) e os incontáveis atos praticados por servidores investidos nos cargos de delegado de polícia cuja gênese foi tida por inconstitucional, surge, inevitavelmente, o interesse em resguardar as atividades de persecução penal desenvolvidas, bem como suas consequências para a efetividade da justiça criminal. Esclarecimento para ressalvar a validade dos atos praticados.

5. A reformulação do quadro de delegados do Estado do Amazonas num horizonte de curto prazo, além de dificultada pela inexistência de concurso





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

em vigor, ainda encontra óbice na momentânea impossibilidade de incremento de despesas com pessoal, motivada pelo atingimento do limite prudencial para gastos desse tipo no ano de 2016, conforme demonstrado por Nota Técnica da Secretaria Executiva do Tesouro local.

6. Acolhimento parcial dos embargos de declaração do Governador do Estado do Amazonas, para diferir, em 18 meses a partir da publicação da ata deste julgamento, os efeitos da decisão de inconstitucionalidade das leis em questão, período dentro do qual o Estado do Amazonas poderá programar-se, nos planos administrativo e orçamentário, para o cumprimento da decisão.

(STF, ADI 3415 ED-segundos, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 27-09-2018 PUBLIC 28-09-2018)

Conforme certidão exarada nos autos, o acórdão de mérito transitou em julgado no dia **13/12/2018**, e o prazo de 18 meses outorgado no acórdão dos embargos de declaração, contados a partir da publicação da respectiva ata de julgamento, o que se deu em **28/09/2018**, findou em **28 de março de 2020**.

Como sabemos, o efeito natural e inerente de uma declaração de inconstitucionalidade é o *ex tunc*, segundo o qual a nulidade resultante da declaração retroage à data de vigência da lei que lhe serviu de objeto.

O efeito *ex tunc* não só constitui o desdobramento natural e regular da declaração de inconstitucionalidade no processo de controle concentrado e abstrato como também o efeito desejado por este instituto, já que, para que sejam modulados tais efeitos naturais, a lei exige quórum qualificado de 2/3 dos integrantes do tribunal que profere o julgamento, a teor do art. 27 da Lei 9.868/1999¹.

Desta feita, segundo este mesmo artigo, o efeito *ex nunc* (a partir do trânsito em julgado), ou a eleição de outro marco temporal que não o início da vigência da lei afetada pela declaração de inconstitucionalidade, é tomado pela ordem jurídica a título de exceção e deve ser expressamente ressalvado no julgamento pertinente, por 2/3 do colegiado que o realiza.

Ainda quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida em sede de processo objetivo de fiscalização abstrata, é imperioso ressaltar que esta declaração erradica do ordenamento jurídico os efeitos da lei produzidos durante sua

¹ Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, **por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.**





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

vigência, salvo aqueles efeitos poupados pela modulação eventualmente implementada no julgamento.

Em outras palavras, se não forem expressamente resgatados pela modulação dos efeitos, aqueles gerados pela lei afetada pela declaração de inconstitucionalidade, durante e a partir da sua vigência, são banidos do mundo jurídico, assim como a própria lei é amputada do ordenamento jurídico, dele não mais fazendo parte.

A partir destas considerações a respeito da declaração de inconstitucionalidade proferida nos autos da ADI 3.415/AM, cujas ementas dos acórdãos foram acima reproduzidas, fica sobremaneira aclarada a presente análise, tendo em vista os pressupostos dela resultantes, relativos a ambas as categoria de efeitos (funcionais e remuneratórios) produzidos pelas Leis Estaduais 2.875/2004 e 2.917/2004 com relação aos ocupantes do cargo de comissário de polícia, a saber:

- 1) **não houve modulação nos autos com relação aos efeitos funcionais e remuneratórios produzidos pelas leis declaradas inconstitucionais pelo STF**, sendo ambos atingidos, de forma indistinta e uniforme, pelos efeitos naturais desta declaração (*ex tunc*);
- 2) a modulação realizada limitou-se à resguardar a validade dos atos inquisitivos praticados durante a vigência das leis declaradas inconstitucionais, a fim de não prejudicar as atividades de persecução penal desenvolvidas no período, e concessão do prazo de 18 meses para o Estado do Amazonas se programar, nos planos administrativo e orçamentário, para o cumprimento da decisão;
- 3) **as Leis Estaduais 2.875/2004 e 2.917/2004 foram erradicadas do ordenamento jurídico estatal, nele não mais subsistindo, bem como os efeitos não poupados pela modulação determinada na ação foram banidos do mundo jurídico;**
- 4) **houve a repristinação da Lei 2.634/2001 com relação ao cargo de comissário de polícia**, consequência natural do desfazimento da revogação provocada pela leis feridas de nulidade desde suas gêneses.

Definidos tais pressupostos jurídico-constitucionais, a eles somamos outros que ajudarão a oferecer os contornos finais à análise da questão.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

O primeiro destes é que, por força do que dispõe o art. 37, X², da Constituição da República – CR/88 e art. 109, VII³, da Constituição do Amazonas – CE/89, em matéria de remuneração dos servidores públicos vige o princípio da reserva legal, pelo qual somente por meio de lei em sentido estrito e formal o Estado poder fixar ou majorar remuneração de servidores públicos.

O segundo é que o Estado do Amazonas, através dos dois Poderes que ocuparam o polo passivo da ADI 3.415/AM (Executivo e Legislativo), destinatários principais da decisão proferida no processo, devem cumpri-la em atenção aos predicados constitucionais que lhe são próprios, levando em consideração, de forma central, a banimento da ordem jurídica local das Leis 2.875/2004 e 2.917/2004 no que toca ao cargo de comissário de polícia e a reprivatização da Lei 2.634/2001.

Dito isto, já passamos, desde logo, ao enfrentamento da questão atinente à regra da irredutibilidade dos vencimentos, prevista no art. 37, XV⁴, da CR/88 e art. 109, XIV⁵, da CE/89, arguida pelo SINPOL.

Quanto ao ponto, a partir do princípio da reserva legal acima reportado, do qual se abstrai que somente lei em sentido formal pode fixar e aumentar remuneração de servidores públicos, ou seja, que somente nela pode estar prevista a remuneração a ser paga pela Administração Pública aos seus servidores, salvo aquelas parcelas/vantagens derivadas de decisão judicial, é decorrência lógica desta imposição constitucional prevista no art. 37, X, da CR/88 e art. 109, VII, da CE/89 que o **valor nominal que deve ser adotado para efeitos de observância da regra constitucional da irredutibilidade de vencimentos é aquele atualmente previsto lei.**

O legislador infraconstitucional, portanto, ao dispor sobre a remuneração dos servidores efetivos, **não pode impor reduções remuneratórias em relação àquela que já está assegurada pelo ordenamento jurídico vigente.** Em outras palavras, é o valor

² Art. 37 [...] X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

³ Art. 109 [...] VIII – a remuneração dos servidores e o subsídio de que trata o § 8º do artigo 110 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

⁴ Art. 37 [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

⁵ Art. 109 [...] XIV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos X e XIII deste artigo e ainda os preceitos estabelecidos nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição da República;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

previsto em lei vigente que constitui o ponto de corte que irá determinar se houve ou não redução remuneratória pela alteração legislativa estabelecida para determinada classe de servidores públicos.

É de se concluir, portanto, que o princípio/regra da irredutibilidade de vencimentos, insculpido no art. 37, XV, da CR/88 e art. 109, XIV, da CE/89, é um limite constitucional voltado para atuação do legislador infraconstitucional (único que pode dispor sobre remuneração no seio da Administração Pública) e **não um limite oponível ao Poder Judiciário no exercício da competência de julgar ação direta de inconstitucionalidade** (art. 102, I, *a*, da CR/88⁶).

Se assim fosse, poder-se-ia afirmar que de uma declaração de inconstitucionalidade de lei, da qual decorreram efeitos remuneratórios para servidores públicos, não poderia advir redução nos vencimentos dos servidores atingidos pelo mérito dessa declaração, tendo em vista a vedação constante art. 37, XV, da CR/88 e art. 109, XIV, da CE/89, que “vincularia” também o Poder Judiciário no exercício da competência de realizar controle concentrado de constitucionalidade de normas, o que não é o caso.

Não se ignora a existência de vários precedentes do STF nos quais foram modulados os efeitos naturais da declaração de inconstitucionalidade em deferência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, mas não por subordinação imperativa do STF a tal princípio em sede de julgamento de ADI.

Conclui-se, de forma sintética, que para fins de aferição da irredutibilidade de vencimentos deve ser tomada como marco de medição a remuneração prevista na legislação em vigor e que será alterada pela nova legislação que disporá sobre o novo valor.

No caso concreto, **não se presta como este marco, para efeito de aferição da irredutibilidade de vencimentos em relação aos valores constantes do Projeto de Lei 75/2021, a lei que fixa a remuneração atual do cargo de delegado de polícia**, pois tal propositura em nada trata da remuneração desta carreira específica.

Com efeito, o PL 75/2021 dispõe sobre a remuneração do cargo de comissário de polícia, cujos ocupantes até percebem atualmente a remuneração do cargo de

⁶ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

delegado, mas que a decisão na ADI 3.415/AM não mais permite tal percepção, equiparação ou vinculação.

Quanto ao ponto, merece especial atenção trecho dos debates travados no julgamento da ADI 3.415/AM, que faz referência à diferença remuneratória entre os cargos de Delegado de Polícia e Comissário de Polícia:

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite? O argumento alusivo à responsabilidade fiscal não procede, pois os delegados que foram designados – vamos falar assim, uma vez que não fizeram concurso público – estão em atuação e recebendo.

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR) -Perdão, Ministro Marco Aurélio! Na verdade, não. **Porque o que ocorre é que eles fizeram concurso para comissário de polícia e recebem um salário "x" que era um pouco menor que o dos delegados de polícia. Quando o cargo foi transformado em delegado, eles passaram a ganhar esse valor a mais. Com a declaração de inconstitucionalidade, eles voltarão a receber o mesmo valor.** Eles não sairão da Administração Pública. Então, a diferença é muito pequena.

Deste modo, reprimada a Lei 2.634/2001 quanto ao cargo de comissário de polícia, **única que atualmente prevê a remuneração de tal cargo, é ela que atua como o parâmetro para fins de aferição quanto à irredutibilidade de vencimentos de que trata o art. 37, XV, da CR/88 e art. 109, XIV, da CE/89, cujo valor nominal é R\$ 2.434,12.**

É evidente que, por se tratar de uma lei de 2001, que hoje tem 20 anos de existência, se faz necessário a reconstrução do cenário remuneratório de tal lei à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de forma a não se molestar a dignidade do cargo e daqueles que o ocupam.

É nesse cenário que justamente emerge a iniciativa do Executivo consubstanciada no PL 75/2021, que se lança ao desafio de proceder a uma ‘atualização’ da remuneração do cargo de comissário de polícia.

O termo atualização aqui é empregado no sentido *latu* da palavra, não significando atualização monetária, consistente no processo de mera reposição das perdas inflacionárias. Trata-se de uma atualização proporcional tomando como parâmetro o percentual que a remuneração deste cargo guardava à época em relação às demais dos demais cargos do quadro da polícia civil, que reproduzimos na tabela a seguir:





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

Cargo	Quantidade	Remuneração (R\$)		
		Vencimento	Gratificação de Exercício Policial	Total
Delegado de Polícia de 4ª Classe	35	315,00	4.271,77	4.586,77
Comissário de Polícia	173	200,00	2.234,12	2.434,12
Escrivão de Polícia de 5ª Classe	209	150,00	1.300,18	1.450,18
Investigador de Polícia de 5ª Classe	452	150,00	1.300,18	1.450,18
Perito Criminal de 5ª Classe	17	200,00	2.234,12	2.434,12

Infere-se deste quadro anexo da Lei 2.634/2001 que a remuneração do cargo de comissário de polícia correspondia a **53,07%** da remuneração do delegado de polícia de 4ª Classe; **167,9%** da remuneração dos cargos de escrivão e investigador de Polícia de 5ª Classe; e a **100%** da remuneração do cargo de perito criminal de 5ª classe.

De todos estes parâmetros proporcionais, o melhor dentre eles é a **remuneração do cargo de perito criminal**, que correspondia, à época da lei repristinada, a mesma remuneração do cargo de comissário de polícia.

Da mesma forma o princípio da razoabilidade nos obriga, depois de decorridos mais de 16 anos da edição das Leis 2.875/2004 e 2.917/2004, cujos períodos de vigência permitiram com que os aprovados para os cargos de comissário de polícia escalassem até o ápice da carreira da polícia civil para qual foram alçados pelas referidas leis, que a remuneração da carreira de perito a servir de parâmetro guarde uma equivalência em termos de classe em relação àquela que ocupavam na carreira da qual regrediram, mesmo que o cargo de comissário de polícia, para a qual regrediram, seja de classe única.

Deste modo, o **aconselhável é que o parâmetro seja a carreira de perito e que a classe seja a classe especial, cujo valor da remuneração hoje é de R\$ 24.752,83**, para efeito de atualização da remuneração do cargo, em hipótese alguma podendo ser tomada tal equivalência casuística como vinculação remuneratória para o futuro,





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

tendo em vista a vedação expressa constante do art. 37, XIII⁷, da CR/88 e art. 109, XII, da CE/89.

Pelas considerações acima, **assento que a iniciativa do Executivo não violou o princípio/regra da irredutibilidade de vencimentos, sob égide do art. 37, XV, da CR/88 e art. 109, XIV, da CE/89**, mas pretendeu imprimir uma atualização do valor previsto na Lei 2.634/2001, embora não tenha adotado, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a melhor solução.

Já com relação à questão previdenciária ventilada nas considerações do SINPOL, e já me voltando para o objeto principal da consulta da CCJR sobre os limites legislativos a serem observados por este Parlamento quanto à propositura em tela, ressalto a existência de dois limites exclusivos, decorrentes do disposto no art. 63, I⁸, da CR/88 e art. 34, I⁹, da CE/89.

Conforme consolidada jurisprudência do STF, o poder de emendar as proposições sujeita à iniciativa privativa do Poder Executivo é amplo, devendo respeitar-se, no entanto, duas fronteiras intransponíveis, quais sejam, a pertinência temática entre o teor da emenda parlamentar e o conteúdo da propositura original, bem como a vedação quanto ao aumento de despesa decorrente da emenda em relação àquela já suportada pelo orçamento do Poder Executivo. Nesse sentido: (ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006; ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, j. 1º-8-2011, P, DJE de 26-8-2011; ADI 2.681 MC, rel. min. Celso de Mello, j. 11-9-2002, P, DJE de 25-10-2013).

Presentes estas duas fronteiras, **não se tem espaço para, nesse PL 75/2021, se discutir questões previdenciárias, uma vez que a discussão de tal tema não foi instaurada nessa Casa por meio do projeto original oriundo da mensagem governamental 09/2021.**

⁷ Art. 37 [...]XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

Art. 109 [...]XII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

⁸ Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

⁹ Art. 34. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 158, §§ 3º e 4º, desta Constituição;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

Sendo assim, não se pode inaugurar, à revelia da iniciativa privativa da matéria deferida ao Chefe do Poder Executivo, uma temática que não consta da sua proposta genuína, **o que constitui óbice incontornável para que se conheça, no seio dessa propositura, dos argumentos previdenciários veiculados pelo SINPOL**, sem prejuízo de tais questões serem objeto de nova iniciativa do Poder Executivo.

No que afeta ao limite imposto quanto ao aumento de despesa, **deve ser considerada a despesa já suportada atualmente pelo orçamento do Poder Executivo**, ou seja, a remuneração hodiernamente paga aos servidores atingidos pela decisão proferida na ADI 3.415/AM, qual seja, **R\$ 25.790,29, não podendo exceder em nada tal valor**.

Vale anotar que com relação à questão erigida pelo SINPOL atinente à *“condição sub judice dos servidores atingidos pelo PL”*, tendo em vista o caráter provisório liminar da decisão do STF, da lavra do Min. Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 42.613/AM, tal fator é estranho ao objeto do PL sob exame.

Com efeito, o PL 75/2021 trata tão somente da remuneração e atribuições do cargo de comissário de polícia, em nada tocando à carreira de delegado de polícia. Nas ações que estão *sub judice*, reportadas pelo SINPOL, se discute o possível direito de alguns comissários de polícia, que prestaram concurso para o cargo de delegado, à nomeação e conseqüentemente posse e ocupação deste último cargo, direito este que lhes serão assegurado ou negado ao final dos processos subjetivos correspondentes.

Em caso de êxitos nessas empreitadas subjetivas, os beneficiários serão integrados na carreira de delegado de polícia, com todos os direitos decorrentes desta condição.

Todavia, isso é uma questão que toca à carreira de delegado e não à classe única de comissário de polícia, **de modo que se tratam de questões distintas e que em nada sofrerão reflexos a partir da aprovação das matérias veiculadas no PL 75/2021**.

Quanto à extensão e efeitos concretos e pragmáticos da decisão liminar proferida nos autos da Reclamação nº 42.613/AM, tais **fatores configuram questões a serem dissolvidas na seara administrativa, por parte das autoridades administrativas encarregadas do cumprimento desta decisão emanada do STF, nada havendo a ser tratado no seio do processo legislativo em curso nesta Casa**.

Abordando agora o ponto inicial da manifestação do SINPOL referente a *“não oitiva das entidades representativa da classe”*, embora fosse extremamente recomendável que a proposta do Governo encaminhada a esta Casa tivesse sido





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

debatida com a entidade representativa da classe, não há nenhuma regra constitucional relativa ao devido processo legislativo que obrigue o chefe do Poder Executivo a assim proceder, de modo que **a ausência dessa oitiva prévia, embora lamentável, não constitui óbice jurídico à tramitação regular da matéria**, ressaltando-se, quanto ao ponto, que o SINPOL tem sido ouvido no âmbito desta Casa com relação ao tema.

No que respeita ao último ponto suscitado pelo SINPOL, concernente à *“violação das atribuições do cargo e grupo ocupacional em que se deu o ingresso”*, apenas se adverte que **tal questão está posta em discussão no PL 75/2021 e que pode ser revista por meio de emenda parlamentar**, a ser apresentada na forma regimental, se assim entenderem os membros deste Poder, uma vez que nessa hipótese não haveria transgressão com relação à pertinência temática estabelecida pelo PL original.

Respondidas todas as questões ventiladas pelo SINPOL e enfatizados os limites ao poder de emendar a proposta oriunda do Poder Executivo, sobressaem-se apenas alguns pontos ainda a ser exclamados nesta manifestação.

A Assembleia Legislativa, juntamente com o Governador do Estado, como já ressaltado no início desta análise, integrou o polo passivo da ADI 3.415/AM, sendo destinatária direta da decisão judicial nela proferida.

Isso impede que essa Casa adote qualquer comportamento evasivo que venha configurar empecilho ao pleno cumprimento do acórdão de mérito proferido na aludida ADI, já devidamente coberto pela coisa julgada. Eventual atitude nesse sentido caracterizaria ato deliberado e consciente de afronta à autoridade da citada decisão proferida pelo STF, o que não pode ser incentivado sub qualquer pretexto.

Deste modo, o pedido formulado pelo SINPOL no expediente encaminhado a esta Casa, de devolver o PL 75/2021 ao Poder Executivo, para que este encaminhe outro em seu lugar, confeccionado com a participação da classe envolvida, é medida que, sem consentimento expresso do Chefe do Poder Executivo, solicitando oficialmente a retirada da mensagem governamental 09/2021, deve ser descartada e em hipótese alguma levada a efeito.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo a análise solicitada a esta Procuradoria-Geral pelo Presidente da CCJR em relação ao PL 75/2021, respondendo a todas as questões suscitadas no seio desta propositura e recomendando à CCJR e ao Plenário desta Casa





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
Procuradoria-Geral

Legislativa que se ABSTENHA de qualquer atitude no sentido de devolver, arquivar ou rejeitar a propositura oriunda do Executivo, sob pena de ficar caracterizado ato deliberado de afronta à autoridade da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI 3.415/AM, o que não pode ser considerado sub qualquer pretexto.

É o parecer que submeto à elevada consideração do Presidente da CCJR e ao Presidente desta Casa Legislativa.

Manaus, 01 de março de 2021

Robert Wagner Fonseca de Oliveira
Procurador-Geral





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ROBERT WAGNER FONSECA DE OLIVEIRA - 787.004.342-72 EM 01/03/2021 13:39:33





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
 COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
 COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS
PARECER CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 75/2021

PROPONENTE: Poder Executivo – Mensagem Governamental nº 09/21

RELATORA: Deputada Alessandra Campêlo

“DISPÕE sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, reprimado com o julgamento da ADI 3.415, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei n.º 75/2021, oriundo da Mensagem Governamental nº 09/2021 que *“DISPÕE sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, reprimado com o julgamento da ADI 3.415, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e dá outras providências.”*

Requerido tramitação em regime de urgência, o Projeto de Lei foi incluído em pauta dia 23 de fevereiro de 2021. Encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebeu parecer favorável na forma das emendas modificativa e aditiva apresentadas.

Ato contínuo foi encaminhado a esta Relatora para parecer conjunto no âmbito das Comissões Permanentes de Assuntos Econômicos, Segurança Patrimônio e Serviços Públicos.

É o Relatório.

Passo a opinar.

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - 456.019.412-20 EM 03/03/2021 12:02:48

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - 587.158.352-00 EM 03/03/2021 12:29:11

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 03/03/2021 14:11:59

SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - 777.157.482-34 EM 03/03/2021 17:49:14

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - 344.767.412-15 EM 03/03/2021 18:46:08

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 03/03/2021 21:23:00

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. J. ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - 346.515.352-91 EM 03/03/2021 21:40:57

CEP 69.050-030 JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO - DEPUTADO(A) - 439.270.092-53 EM 04/03/2021 09:43:20

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 051514B30005CB28 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

O Executivo Estadual, por meio da justificativa acostada ao projeto de lei em tela, traz a contextualização do cenário que culminou com o envio da proposta à Assembleia Legislativa.

Inicialmente, aduz que a medida visa atender às recomendações dos Ofícios nº 939/2020-GPGE e nº 940/2020-GPG, após duas Medidas Cautelares de Sua Excelência, o então Min. Gilmar Mendes, nos autos da Reclamação n. 42.613/STF, as quais apontam pela repriminção da Lei nº 2.634, de 06 de janeiro de 2001, em virtude do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.415, da Reclamação n. 42.613/STF, bem como da Decisão Monocrática da lavra da Exma. Conselheira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos autos do Processo nº 15.960/2020.

Acrescenta que o Projeto de Lei pretende o reposicionamento dos Servidores atingidos pela ADI 3.415/STF no originário cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, o qual será extinto na medida em que for esvaziado no futuro, em virtude da desnecessidade e da falta de finalidade na atual estrutura da Polícia Civil do Estado do Amazonas. Vagas essa que serão devidamente remanejadas ao cargo de Delegado de Polícia.

Em virtude do exposto, requer-se a alteração da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004 que “INSTITUIU o PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e dá outras providências” para criar as atribuições dos Comissários de Polícia, assim como organizar a sua remuneração, com respeito ao art. 6º caput e seu §1º da Lei n. 2.271, de 10 de janeiro de 1994, sem prejuízos de redução dos vencimentos percebidos no cargo anteriormente ocupado até a data de 1º de setembro de 2020, momento em que decretada a primeira Medida Cautelar da Reclamação n. 42.613/STF, em respeito a ADI 3.415/STF, transitada em julgado.

Neste sentido, dispõe o Projeto de Lei:

“Art. 1.º Para efeito de classificação dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, a Lei nº 2.634, de 06 de janeiro de 2001, é revogada, e substituída pela seguinte:

Institui o Plano de Classificação de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, e dá outras providências, a ser estabelecido, a partir de 1º de setembro de 2020, em conformidade com o disposto no art. 6º da Lei nº 2.271, de 10 de janeiro de 1994, sem prejuízo de redução dos vencimentos percebidos no cargo anteriormente ocupado até a data de 1º de setembro de 2020, momento em que decretada a primeira Medida Cautelar da Reclamação n. 42.613/STF, em respeito a ADI 3.415/STF, transitada em julgado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - 456.019.412-20 EM 03/03/2021 12:02:48

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - 587.158.352-00 EM 03/03/2021 12:29:11

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 03/03/2021 14:11:59

SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - 777.157.482-34 EM 03/03/2021 17:49:14

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - 344.767.412-15 EM 03/03/2021 18:46:08

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 03/03/2021 21:23:00

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - 346.515.352-91 EM 03/03/2021 21:40:57

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO - DEPUTADO(A) - 439.270.092-53 EM 04/03/2021 09:43:20

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 051514B30005CB28 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Delegados de Polícia voltam a exercer o cargo originário de ingresso na Polícia Civil, de Comissários de Polícia – Classe Única.

Art. 2.º Fica reintroduzido, na Lei n. 2.875, de 25 de março de 2004, que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores da Polícia Civil do Estado do Amazonas, o anterior quadro do Anexo I da Lei n. 2.875, de 25 de março de 2004, que prevê o cargo de Comissário de Polícia, Classe Única, Código PC.COM-U, com 124 (cento e vinte quatro) vagas.

Art. 3.º Em virtude da desnecessidade e da falta de finalidade na atual estrutura da Polícia Civil do Estado do Amazonas, o cargo de Comissário de Polícia se extinguirá automaticamente na medida do total esvaziamento de suas vagas por aposentadoria, exoneração, demissão, morte ou outro motivo legal. Parágrafo Único. Os cargos de Comissário de Polícia, quando vagos na forma do caput deste artigo, serão automaticamente transformados em cargos da Classe Inicial da carreira de Delegado de Polícia.

Art. 4.º A remuneração do cargo de Comissário de Polícia- Classe única, consideradas suas atribuições, complexidade do exercício da função e subordinação funcional e hierárquica, na forma do art. 6º, caput e § 1º em R\$ 19.426,59 (dezenove mil e quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos), integrada pelo vencimento do cargo efetivo e pela gratificação de exercício policial –GEP, na forma do anexo II desta Lei, integrando o Anexo II da Lei nº2875, de março de 2004.

Art. 5.º As atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia, até então inexistentes, passam a ser especificadas no Anexo III desta Lei, integrando o Anexo III da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004.

Art. 6.º A Casa Civil promoverá, com o auxílio da Polícia Civil, a republicação da Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004, com o texto consolidado em face das alterações promovidas pelo presente diploma legal.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo. **ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**
 Civil. ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - 456.019.412-20 EM 03/03/2021 12:02:48
 PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - 587.158.352-00 EM 03/03/2021 12:29:11

Art. 8.º Revoga-se a Lei nº 2.875, de 25 de março de 2004, com o texto consolidado em face das alterações promovidas pelo presente diploma legal, a partir da data de sua publicação. **ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:**
 JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 03/03/2021 14:11:59
 SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - 777.157.482-34 EM 03/03/2021 17:49:14

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - 344.767.412-15 EM 03/03/2021 18:46:08
 SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 03/03/2021 21:23:00

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. J. ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - 346.515.352-91 EM 03/03/2021 21:40:57
 CEP 69.050-030 JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO - DEPUTADO(A) - 439.270.092-53 EM 04/03/2021 09:43:20

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 051514B30005CB28 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Após detida análise, fundamentada nas discussões havidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM), na oitiva da categoria e no parecer da lavra do Procurador-Geral da ALEAM, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta Casa Legislativa opinou favoravelmente à matéria, apresentando, contudo, emendas modificativa e aditiva ao texto, emendas essas pacificadas nesse contexto de discussão.

As emendas propostas modificam a redação dos arts. 1º, 4º e o Anexo II do Projeto de Lei n. 75/2021, bem como acrescenta um parágrafo único ao art. 4º.

A emenda ao art. 1º pretende unicamente aclarar, aperfeiçoar a redação, evitando possíveis dúvidas e omissões. Já a modificação do art. 4º diz respeito ao valor remuneratório dos Comissários de Polícia, fixados pelo Executivo em R\$ 19.426,59 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos).

A CCJR, por sua vez, com base no parecer da Procuradoria da ALE-AM, alicerçada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apresentou uma emenda majorando a remuneração para R\$ 24.752,83 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), valor correspondente à remuneração dos Peritos Criminais.

A CCJR sugeriu fixar a remuneração dos Comissários de Polícia no mesmo patamar dos vencimentos dos Peritos Criminais, por entender que de todos os parâmetros proporcionais é o que mais se adequa, já que desde sua criação sempre teve remuneração equivalente.

No parecer emitido pela Procuradoria desta Casa Legislativa, o Procurador-Geral aconselhou que o parâmetro mais adequado é o da carreira de perito de Classe Especial, cujo valor da remuneração hoje é de R\$ 24.752,83 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).

Importante destacar que a composição remuneratória é resultado da reconstrução do cenário remuneratório, ~~de acordo com a imutabilidade do valor~~ conta a responsabilidade e completa vista financeiro.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - 456.019.412-20 EM 03/03/2021 12:02:48

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - 587.158.352-00 EM 03/03/2021 12:29:11

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 03/03/2021 14:11:59

SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - 777.157.482-34 EM 03/03/2021 17:49:14

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - 344.767.412-15 EM 03/03/2021 18:46:08

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 03/03/2021 21:23:00

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - 346.515.352-91 EM 03/03/2021 21:40:57

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO - DEPUTADO(A) - 439.270.092-53 EM 04/03/2021 09:43:20





PODER LEGISLATIVO
 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
 ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ressalte-se que, embora a proposta inicial do Executivo de R\$ 19.426,59 (dezenove mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) tenha sido majorada pela CCJR para R\$ 24.752,83 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), esse valor representa cerca de R\$ 1.000,00 (mil reais) a menos que a remuneração percebida no exercício do cargo de Delegado de Polícia.

Não há acréscimo, portanto, havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa.

Ademais, o suposto aumento salarial aqui discutido trata-se, em verdade, de despesa já suportada atualmente pelo orçamento do Poder Executivo, de maneira que não há prejuízo algum para os cofres públicos, sendo vetado somente que o valor de R\$ 25.790,29 seja excedido.

Ainda, o próprio projeto de lei estabelece que as despesas decorrentes da sua execução ocorrerão à conta das dotações consignadas no Orçamento do Poder Executivo para a Polícia Civil.

A emenda aditiva proposta pela CCJR por motivos de segurança jurídica assegura a manutenção de todas as gratificações já concebidas anteriormente, sem necessidade de novo requerimento. O dispositivo pretende resguardar o servidor público de eventual perda de direito já conquistado, posicionamento ao qual nos filiamos, por uma questão de direito e justiça e por entender que não implica em qualquer ônus ao erário.

A proposta atende aos requisitos de competência e iniciativa, bem como cumpre os requisitos de natureza orçamentária e financeira, não atingindo quaisquer dos limites previstos na CF/88 e na Lei Complementar nº 101/00.

Havendo recursos suficientes para o atendimento da despesa, tem-se por cumpridas as exigências de caráter financeiro para a aprovação do Projeto de Lei.

No aspecto da segurança e efetivo interesse público não vemos qualquer prejuízo, uma vez que os servidores continuarão a exercer suas funções no âmbito da Segurança Pública do Estado, bem como

causando insegurança jurídica.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - 456.019.412-20 EM 03/03/2021 12:02:48

PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - 587.158.352-00 EM 03/03/2021 12:29:11

JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 03/03/2021 14:11:59

SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - 777.157.482-34 EM 03/03/2021 17:49:14

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - 344.767.412-15 EM 03/03/2021 18:46:08

SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 03/03/2021 21:23:00

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - 346.515.352-91 EM 03/03/2021 21:40:57

JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO - DEPUTADO(A) - 439.270.092-53 EM 04/03/2021 09:43:20





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Ademais, a realocação das vagas para a classe inicial de Delegados de Polícia da PC/AM possibilitará a ocupação posterior mediante concurso público, atendendo ao preceito constitucional do ingresso no serviço público.

No aspecto da segurança e efetivo interesse público não vemos qualquer prejuízo, uma vez que os servidores continuarão a exercer suas funções no âmbito da Segurança Pública do Estado, bem como põe fim a um imbróglio que se arrasta há anos, causando insegurança jurídica.

III. VOTO

Em face do exposto, diante da relevância do tema, manifesto **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n.º. 75/2021, **na forma das emendas modificativa e aditiva apresentadas no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.**

S.R. DAS COMISSÕES DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, SEGURANÇA PÚBLICA E DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2021.

ALESSANDRA CAMPÊLO
 DEPUTADA ESTADUAL – MDB
 RELATORA

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - 456.019.412-20 EM 03/03/2021 12:02:48
 PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - 587.158.352-00 EM 03/03/2021 12:29:11
 JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 03/03/2021 14:11:59
 SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - 777.157.482-34 EM 03/03/2021 17:49:14
 DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - 344.767.412-15 EM 03/03/2021 18:46:08
 SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 03/03/2021 21:23:00
 ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - 346.515.352-91 EM 03/03/2021 21:40:57
 JOSUE CLAUDIO DE SOUZA NETO - DEPUTADO(A) - 439.270.092-53 EM 04/03/2021 09:43:20





MEMORANDO 13/2021-GDSC

Manaus, 03 de março de 2021

A Senhora Deputada Estadual-ALEAM
ALESSANDRA CAMPELO

Assunto: Encaminhamento Emenda Modificativa e Aditiva ao PL 75/2021.

Cumprimentando Vossa Senhoria, venho pelo presente, encaminhar as emendas modificativas e aditivas a Relatora do Parecer Conjunto ao Projeto de Lei de nº. 75/2021, oriundo da Mensagem Governamental de n. 09/2021, que Dispõe sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, repositinado com o julgamento da adi 3.415, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de delegado de polícia da polícia civil do estado do Amazonas, bem como cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e dá outras providências.

Respeitosamente,

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

EMENDA MODIFICATIVA E ADITIVA

Autor: Deputado SINÉSIO CAMPOS

AO PROJETO DE LEI DE Nº. 75/2021, ORIUNDO DA MENSAGEM GOVERNAMENTAL DE N. 09/2021, QUE DISPÕE SOBRE O REMANEJAMENTO DE 124 VAGAS DA CLASSE INICIAL DE DELEGADO DE POLÍCIA PARA REPOSICIONAMENTO NO CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA – CLASSE ÚNICA, REPRISTINADO COM O JULGAMENTO DA ADI 3.415, E POSTERIOR RELOCAÇÃO DESSAS VAGAS QUE VIEREM A SER DESOCUPADAS PARA A CLASSE INICIAL DE PROVIMENTO EFETIVO DE DELEGADO DE POLÍCIA DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, BEM COMO CRIA ATRIBUIÇÕES LEGAIS DO CARGO DE COMISSÁRIO DE POLÍCIA – CLASSE ÚNICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda Modificativa

Alteram-se o caput dos arts. 1º e 4º do Projeto de Lei n. 75/2021, bem como o Anexo II do referido projeto, que passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 1.º** Para efeito de cumprimento da Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.415/STF, da Reclamação n. 42.613/STF e do Tribunal de Contas do Amazonas nos autos do Processo nº 15.960/2020, fica estabelecido **que os ocupantes do cargo de Delegados de Polícia atingidos por tais decisões** voltam a exercer o cargo originário de ingresso na Polícia Civil, de Comissários de Polícia – Classe Única.



Art. 4.º Os ocupantes do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única manterão a remuneração do cargo anteriormente ocupado, mas com a nomenclatura do cargo de ingresso originário e atribuições previstas nesta lei. **(NR)**

ANEXO II
DESCRIÇÃO DE CARGOS
SERVIÇO: POLÍCIA CIVIL
(ALTERAÇÃO DO ANEXO III DA LEI N.º 2.875/2004)

GRUPO OCUPACIONAL: AUTORIDADE POLICIAL SUBSTITUTA
CARGO: COMISSÁRIO DE POLÍCIA

CLASS E	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	NATUREZA DO TRABALHO	ATIVIDADES TÍPICAS
ÚNICA	1. Bacharel em Direito; 2. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil; 3. Carteira Nacional de Habilitação "B".	Trabalho policial civil qualificado que consiste no assessoramento direto à autoridade policial, através da supervisão e controle dos serviços de investigação policial, operações e atividades cartorárias	1. Assessorar diretamente a Autoridade Policial nas investigações policiais, operações policiais e serviços cartorários, apresentando relatórios de suas atividades e do desempenho de pessoal, sob a coordenação geral da Autoridade Policial; 2. Exercer na forma de assessoria à Autoridade Policial a supervisão da Chefia de Cartório, Investigação, Permanência e Custódia, sob a coordenação geral da Autoridade Policial; 3. Supervisionar na forma de assessoria à Autoridade Policial as diligências policiais efetuadas



Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

policiais sob a coordenação geral da Autoridade Policial. pelos Investigadores de Polícia para captura de pessoas procuradas pela Polícia Civil, sob a coordenação geral da Autoridade Policial;

4. Supervisionar na forma de assessoria à Autoridade Policial a realização das investigações e diligências de natureza complexa, sob a coordenação geral da Autoridade Policial;

5. Cumprir ações e diligências para o fim de prevenção e repressão de ilícitos penais, assim como outras atribuições que lhe forem determinadas pela Autoridade Policial Superior;

6. Supervisionar na forma de assessoria à Autoridade Policial a orientação dos servidores subordinados à Autoridade Policial quanto ao atendimento ao público.

Emenda Aditiva

Pretende-se melhorias a redação original, visando dissuadir qualquer incerteza de eventual omissão poderia trazer à norma.

O 4º do Projeto de Lei n. 75/2021 fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

4º. (...)



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Parágrafo Único. Aos Comissários de Polícia aplicam-se as normas que regem os demais servidores policiais civis, mantidas e asseguradas as gratificações e **vantagens pessoais já recebidas**, sem necessidade de renovação de requerimentos.



Justificativa

Pretende-se com as presentes Emendas Modificativas e ao Projeto de Lei nº 75/2021, Dispõe sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – classe única, reprimado com o julgamento da adi 3.415, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de delegado de polícia da polícia civil do estado do Amazonas, cria atribuições legais do cargo de comissário de polícia – classe única, e dá outras providências.

Deixando claro também, aprez ressaltar que o PL em apreço ensejaria grave depreciação da carreira de Comissário de Polícia, notadamente ao desconsiderar o histórico de trabalho e o grupo funcional originário do cargo e inovando negativamente ao impor “subordinação e hierarquia” a uma função que fora preenchida mediante concurso público que não sujeitou tais servidores a isto e que estabelecia cargo notoriamente de grau hierárquico e grupo superiores. Conforme o art. 4º do PL que ora se combate, bem como seu ANEXO I, onde os ocupantes do cargo de Comissário são deslocados para o grupo ocupacional de "Agente da Autoridade Policial" o que, além de ferir o princípio administrativo da impessoalidade, comete uma “regressão funcional” contra os servidores, após serem regularmente aprovados em concurso público e estarem ocupando o cargo.

Em fácil comparação com o regramento anterior do cargo em questão, tem-se como patente a violação ao direito individual de representatividade da classe em defender o não aviltamento de seu status funcional, confrontando-se com o quadro do Decreto de 10 de janeiro de 2001, que organizou o concurso público da Polícia Civil à época. Onde se constata a identidade de requisitos entre os cargos de Delegado e Comissário, que inclusive exigia inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. E não só isso, pois o posicionamento hierárquico do cargo de Comissário é reforçado pelo quadro de provas de concurso público idênticas a de Delegado.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos

Por fim, a Lei 2.634 de 09 de janeiro de 2001, que criou o cargo, estabelece a mesma exigência de qualificação entre os cargos de autoridade policial no ANEXO II, diferenciando-os do restante.

Logo, evidente se mostra a flagrante tentativa em abolir direito individual de servidores públicos integrantes de uma carreira a terem respeitada sua posição no quadro funcional e de exercerem suas funções de maneira independente e digna consoante o concurso público a que se submeteram no passado, que de modo algum os colocou no grupo funcional de Agente da Autoridade.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, aos 03 dias do mês de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, reading 'Sinésio Campos'.

Prof. SINÉSIO CAMPOS
Deputado Estadual – PT/AM

Documento 2021.10000.00000.9.005278
Data 03/03/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2021.10000.00000.9.005278

Origem

Unidade: DEP. ALESSANDRA CAMPELO
Enviado por: ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA
Data: 04/03/2021

Destino

Unidade: GERENCIA DE APOIO AS COMISSÕES TÉCNICAS
Aos cuidados de: URIEL IZEL BENAJMIN

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras,
Patrimônio e Serviços Públicos

PROJETO DE LEI N. 75/2021

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO

RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

DISPÕE sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, repriminado com o julgamento da ADI 3.415, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e dá outras providências.

PARECER CONJUNTO ADITIVO

I - RELATÓRIO

No dia 23 de fevereiro de 2021, o Poder Executivo do Estado do Amazonas apresentou o Projeto de Lei de nº. 75/2021, originado da Mensagem Governamental de n. 09/2021, que dispõe sobre o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, repriminado com o julgamento da ADI 3.415, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, bem como cria atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e dá outras providências.

A justificativa do referido projeto encontra-se anexa.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras,
Patrimônio e Serviços Públicos

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

Naquela oportunidade, a referida Comissão, por meio do Relator Deputado Delegado Péricles, manifestou-se favorável ao prosseguimento do projeto, na forma da emenda modificativa e aditiva, aprovada por unanimidade durante a 4ª Reunião da CCJR, realizada no dia 1º de março de 2021.

Em seguida, considerando que o projeto tramita em regime de urgência, reuniram-se as demais Comissões Temáticas, quais sejam, Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos, tendo sido emitido Parecer Conjunto, de lavra da Relatora Deputada Alessandra Campêlo, manifestando-se, igualmente, favorável à aprovação da propositura.

Ocorre que, na data de hoje, 03 de março de 2021, o ilustre Deputado Sinésio Campos, por meio do Memorando n. 13-2021-GDSC, encaminhou emendas modificativas e aditivas ao Projeto de Lei de nº. 75/2021, pelo que necessária nova apreciação técnica por parte das Comissões supramencionadas, mormente no que tange às novas emendas apresentadas, restando consignado, desde já, que o presente Parecer Conjunto Aditivo passa a integrar o Parecer Conjunto principal, em todos os seus termos.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras,
Patrimônio e Serviços Públicos

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei de n. 75/2021, oriundo da Mensagem Governamental de n. 09/2021, em obediência ao comando normativo constante do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 3.415, visa o remanejamento de 124 vagas da classe inicial de Delegado de Polícia para reposicionamento no cargo de Comissário de Polícia – Classe Única, e posterior relocação dessas vagas que vierem a ser desocupadas para a classe inicial de provimento efetivo de Delegado de Polícia da Polícia Civil do Estado do Amazonas, além de criar atribuições legais do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única.

Verifica-se, de plano, que o projeto legislativo visa dar efetividade à comando judicial oriundo de Acórdão proferido pela Corte Suprema, nos autos da ADI 3.415, transitada em julgado, que declarou inconstitucional o inciso V do art. 5º e o caput e o parágrafo único do art. 10 da Lei do Estado do Amazonas 2.875, de 25 de março de 2004, assim como a Lei 2.917, de 1º de outubro de 2004, da mesma unidade federativa, nos termos da ementa abaixo transcrita, *verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEIS 2.875/04 E 2.917/04, DO ESTADO DO AMAZONAS. COMISSÁRIO DE POLÍCIA. CARGO DE NATUREZA ISOLADA. TRANSFORMAÇÃO, APÓS POUCO MAIS DE 3 ANOS, EM CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA. QUEBRA DE HIERARQUIA FUNCIONAL. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO CARACTERIZADA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. As leis estaduais impugnadas equipararam (Lei 2.875/04) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/04) em delegados de polícia 124 cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados em 2001 com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo e sem perspectiva de progressão funcional. 2. **A forma pela qual foi conduzido o rearranjo administrativo revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram eles aprovados em concurso. Não se verificou, no caso, um gradual processo de**





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras,
Patrimônio e Serviços Públicos

sincretismo entre os cargos, senão que uma abrupta reformulação da condição dos comissários de polícia, que em menos de três anos deixaram de ter suas características originais para passar a um cargo organizado em carreira. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Isto posto, convém salientar que, em se tratando de projeto cujos artigos apenas retificam situação administrativa julgada improcedente pela Corte Suprema, não se verificou nenhuma inconstitucionalidade no referido projeto, como bem destacado pela Comissão de Constituição de Justiça e Redação, em Parecer da lavra do Deputado Delegado Péricles.

Contudo, inobstante patente a legalidade da propositura, em sede de apreciação no âmbito da CCJR, os membros daquela Comissão aprovaram emendas de natureza modificativa e aditiva, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA

Alteram-se o caput dos arts. 1º e 4º do Projeto de Lei n. 71/2021, bem como o Anexo II do referido projeto, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1.º Para efeito de cumprimento da Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.415/STF, da Reclamação n. 42.613/STF e do Tribunal de Contas do Amazonas nos autos do Processo nº 15.960/2020, fica estabelecido, a contar de 16 de setembro de 2020, que os servidores cujos cargos de Comissário de Polícia foram convertidos em Delegados de Polícia voltam a exercer o cargo originário de ingresso na Polícia Civil, de Comissários de Polícia – Classe Única. (NR)

Art. 4.º A remuneração do cargo de Comissário de Polícia Classe única, consideradas suas atribuições, complexidade do exercício da função e subordinação funcional e hierárquica, na forma do art. 9º, incisos II e II, da Lei nº 2.875, de março de 2004, fica fixada em R\$ 24.752,83 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), integrada pelo vencimento do cargo efetivo e pela gratificação de exercício policial – GEP, na forma do anexo II desta Lei, integrando o Anexo II da Lei nº 2.875, de março de 2004. (NR)

(...)





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras,
Patrimônio e Serviços Públicos

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTO

CÓDIGO	VENCIMENTO (R\$)	GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO POLICIAL (R\$)	TOTAL
PC.COM-U	4.076,86	20.675,97	24.752,83

EMENDA ADITIVA

O 4º do Projeto de Lei n. 71/2021 fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

4º. (...)

Parágrafo único. Aos servidores que trata o caput deste artigo ficará assegurada a manutenção de todas as gratificações já concedidas anteriormente, sem necessidade de novo requerimento.

Em comparação com a redação original do projeto, é possível identificar que as emendas aprovadas no âmbito da CCJR abordam dois temas de extrema relevância.

O primeiro item consiste na alteração do *quantum* fixado a título de remuneração dos servidores em questão, que passará a ser de R\$ 24.752,83 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos), sob o argumento de que, desde a criação do cargo de Comissário de Polícia, este sempre teve a mesma remuneração fixada para os Peritos Criminais, motivo pelo qual deve o valor a título de remuneração ser devidamente reajustado, no sentido de que não haja prejuízos para os servidores que serão reclassificados ao cargo original.

O segundo item abordado na referida emenda proveniente da CCJR diz respeito à manutenção de todas as gratificações já concedidas aos referidos





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
 Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras,
 Patrimônio e Serviços Públicos

servidores, em respeito à segurança jurídica, independentemente de novo requerimento por parte dos servidores.

Feito esta primeira análise, convém, em sequência, analisar as emendas apresentadas pelo eminente Deputado Sinésio Campos, verdadeiro objeto de estudo deste Parecer Aditivo, a saber:

Emenda Modificativa

Alteram-se o caput dos arts. 1º e 4º do Projeto de Lei n. 75/2021, bem como o Anexo II do referido projeto, que passa a ter a seguinte redação:

*Art. 1.º Para efeito de cumprimento da Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.415/STF, da Reclamação n. 42.613/STF e do Tribunal de Contas do Amazonas nos autos do Processo nº 15.960/2020, **fica estabelecido que os ocupantes do cargo de Delegados de Polícia atingidos por tais decisões voltam a exercer o cargo originário de ingresso na Polícia Civil, de Comissários de Polícia – Classe Única.***

*Art. 4.º Os ocupantes do cargo de Comissário de Polícia – Classe Única **manterão a remuneração do cargo anteriormente ocupado, mas com a nomenclatura do cargo de ingresso originário e atribuições previstas nesta lei.**(NR)*

Emenda Aditiva

Pretende-se melhorias a redação original, visando dissuadir qualquer incerteza de eventual omissão poderia trazer à norma.

O 4º do Projeto de Lei n. 75/2021 fica acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:

4º. (...)

Parágrafo Único. Aos Comissários de Polícia aplicam-se as normas que regem os demais servidores policiais civis, mantidas e asseguradas as gratificações **e vantagens pessoais já recebidas**, sem necessidade de renovação de requerimentos.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras,
Patrimônio e Serviços Públicos

Além das emendas destacadas acima, importa destacar que também foi apresentada uma emenda modificativa à redação constante do ANEXO III DA LEI N.º 2.875/2004, para o fim de alterar a nomenclatura do Grupo Ocupacional para **“Autoridade Policial Substituta”**, bem como exigir do referido servidor, além do bacharelado em Direito, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Passo à análise das novas emendas apresentadas.

Sem maiores digressões, verifica-se que as emendas apresentadas pelo eminente Deputado Sinésio Campos se revelam extremamente semelhantes às emendas aprovadas no âmbito da CCJR.

Inclusive, a emenda modificativa sugerida no art. 1º do PL n. 75/2021 trata-se, tão somente, de uma nova forma de redigir a mesma mensagem legislativa, senão vejamos, por meio de simples comparação das emendas abaixo:

Emenda aprovada no âmbito da CCJR:

Art. 1.º Para efeito de cumprimento da Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.415/STF, da Reclamação n. 42.613/STF e do Tribunal de Contas do Amazonas nos autos do Processo nº 15.960/2020, fica estabelecido, a contar de 16 de setembro de 2020, que os servidores cujos cargos de Comissário de Polícia foram convertidos em Delegados de Polícia voltam a exercer o cargo originário de ingresso na Polícia Civil, de Comissários de Polícia – Classe Única. (NR)

Nova emenda sugerida:

Art. 1.º Para efeito de cumprimento da Decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.415/STF, da Reclamação n. 42.613/STF e do Tribunal de Contas do Amazonas nos autos do Processo nº 15.960/2020, fica estabelecido que os ocupantes do cargo de Delegados de Polícia atingidos por tais decisões voltam a exercer o cargo originário de ingresso na Polícia Civil, de Comissários de Polícia – Classe Única.

Ora, por certo, vale frisar que não cabe à estas Comissões temáticas se ater à detalhes que se referem tão somente à mudança de certas palavras por outras de natureza semelhante, sem que haja qualquer mudança no núcleo ou no sentido da redação.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
 Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras,
 Patrimônio e Serviços Públicos

No mesmo sentido, a sugestão de emenda ao parágrafo único do art. 4º do PL em discussão, que não altera o significado já inserido pela emenda proposta no âmbito da CCJR, cujo termo “gratificação”, por certo, já engloba toda e qualquer vantagem pessoal, tratando-se, *concessa vênia*, de termos similares, pelo que desnecessária a referida contribuição.

Na verdade, cabe à CCJR, enquanto Comissão responsável pela redação final dos projetos legislativos aprovados nesta Casa de Leis, nos termos do art. 27, inciso I, alínea d, do Regimento Interno deste Poder², o melhor entendimento quanto à redação que exprime de forma mais clara e transparente o sentido que o legislador quer dar à norma jurídica em formação, pelo que **indefiro a sugestão de emenda modificativa quanto ao art. 1º do PL n. 75/2021, bem como em relação ao parágrafo único do art. 4º do PL em discussão**, ambas propostas pelo ilustre Deputado Sinésio Campos.

Outrossim, no que tange à sugestão de modificação do caput do art. 4º do PL n. 75/2021, inobstante à brilhante contribuição do Parlamentar, vejo-me compelida a rejeitar à referida emenda, pelos seguintes motivos, a saber.

O eminente Deputado Sinésio Campos visa alterar a redação do artigo que fixa a remuneração dos cargos de Comissários de Polícia, para o fim de que tais servidores permaneçam recebendo a mesma remuneração que recebiam enquanto Delegados de Polícia.

Melhor sorte não assiste ao referido argumento.

Isso porque a fixação da remuneração dos cargos que estão sendo recriados necessita, com fulcro no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, seguir um parâmetro outrora já fixado, quando da criação inicial dos referidos cargos, sob pena de permitir a livre fixação de qualquer valor a título de contraprestação pelos

² Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas:

I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

d) **redação final de proposições aprovadas pelo Plenário**; (Redação dada pela Resolução Legislativa n. 584, de 09.02 2015)





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras,
Patrimônio e Serviços Públicos

serviços prestados, em detrimento de possíveis outros cargos na esfera hierárquica dos servidores da Polícia Civil amazonense.

Como bem justificado pelo Relator do projeto no âmbito da CCJR, Deputado Delegado Péricles, importante frisar que o cargo de comissário, quando inicialmente criado, distinguia-se do de delegado pelo fato de ter natureza isolada **e por ter remuneração significativamente menor**, de R\$ 2.434,12 (dois mil quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos) contra R\$ 4.586,77 (quatro mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) devidos ao delegado de polícia de 4ª classe, denominação conferida ao padrão inicial desta carreira.

Assim, verifica-se que, desde a criação dos cargos de Comissários de Polícia, ainda em 2001, estes sempre tiveram remuneração inferior àquela percebida pelos Delegados de Polícia, e no mesmo patamar dos valores fixados em prol da categoria dos Peritos Criminais, fato este muito bem destacado pelo ilustre Relator da ADI n. 3.414, Ministro Teori Zavascki, quando frisou que as normas jurídicas estaduais impugnadas equipararam (Lei 2.875/04) e, logo após, transformaram (Lei 2.917/04) em delegados de polícia 124 (cento e vinte e quatro) cargos isolados de comissários de polícia, que haviam sido criados com remuneração bastante inferior à daquele primeiro cargo *e sem perspectiva de progressão funcional*, fato este que revela que houve, de fato, burla ao postulado do concurso público, mediante o favorecimento de agentes públicos alçados por via legislativa a cargo de maior responsabilidade do que aquele para o qual foram eles aprovados em concurso, inobstante, na prática, ambos os servidores se encontrarem exercendo, de fato, atividades idênticas.

Nesse sentido, compartilho do entendimento já manifestado pelos eminentes membros da CCJR, no sentido de que a fixação de remuneração idêntica, para ambos os cargos – de delegado e comissário de polícia –, os quais passarão a ter atribuição diversas, poderia resultaria em uma possível violação jurídica, vez que a remuneração inicial dos Comissários de Polícia era significativamente menor às dos Delegados, à época em que se realizou o concurso público para provimento dos cargos de Comissários.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras,
Patrimônio e Serviços Públicos

Ademais, quanto ao tema, importa rememorar importante contribuição da Procuradoria Jurídica desta Casa Legislativa, consoante Parecer de lavra do Dr. Robert Wagner Fonseca de Oliveira, que salientou que:

Os efeitos remuneratórios foram consequências inerentes e indissociáveis dos efeitos funcionais, pois, seja por virtude da equiparação provocada pela primeira lei, seja a partir da transformação engendrada pela segunda, os então comissários de polícia passaram a perceber a mesma remuneração do cargo de delegado de polícia, já que passaram a sê-lo de fato e de direito a partir da vigência da Lei 2.917/2004.

Contudo, a situação narrada no trecho em destaque não representa mais a realidade dos fatos. Na verdade, hoje, temos a situação inversa: os comissários de polícia cujos cargos foram transformados em delegados de polícia retornarão a exercer o cargo original, pelo que descabe a fixação de remuneração idêntica, vez que tal contraprestação somente se igualou em virtude do exercício das mesmas funções, o que não se verifica no novo cenário apresentado pela presente propositura.

Assim, indefiro **a sugestão de emenda modificativa quanto ao caput do art. 4º do PL n. 75/2021**, proposta pelo ilustre Deputado Sinésio Campos.

No mesmo sentido, **indefiro também a proposta de emenda modificativa quanto ao ANEXO III DA LEI N.º 2.875/2004**, vez que, conforme esclarecido ao norte, as funções exercidas pelos comissários de polícia e delegados de polícia, embora semelhantes em muitos aspectos, não são idênticas, o que não justifica o recebimento da mesma nomenclatura ou das mesmas exigências de natureza formais.

Ademais, o art. 144 da Constituição da República, que trata dos órgãos de Segurança Pública do Estado, deixa claro, em seu §4º, que a direção da Polícia Civil, incumbida das as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, fica à cargo do Delegado de Polícia, não havendo qualquer lacuna no texto constitucional que permita a interpretação de que poderia haver uma nova categoria de autoridade policial, ainda que substituta.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras,
Patrimônio e Serviços Públicos

Com efeito, criar uma nova categoria como proposta na respeitosa Emenda apresentada, certamente criaria aspecto de inconstitucionalidade em face de ferida ao art. 144, §4º da CF/88, que aponta: "polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira".

Ou seja, não se pode criar mais uma categoria de autoridade policial, mesmo que substituta, sob pena de fazer inovação inconstitucional. Também, é matéria privativa do Governador do Estado a organização da Polícia Civil, não havendo direito adquirido a regimes jurídicos de servidores, matéria consolidada no Supremo Tribunal Federal, a saber:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército **subordinam-se, juntamente com as polícias civis** e as polícias penais **estaduais** e distrital, **aos Governadores dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios.

Por fim, impende frisar que eventuais emendas aprovadas no âmbito destas Comissões resultariam, inevitavelmente, no retorno dos autos legislativos à CCJR, para nova análise quanto ao aspecto constitucional das eventuais emendas recém-aprovadas, o que prejudicaria o regular tramite legislativo de um projeto de natureza emergencial e que já se encontra perfeitamente apto para votação no Plenário desta Casa.

Assim sendo, com a prudência de evitar que esta Casa adote qualquer comportamento evasivo que venha configurar empecilho ao pleno cumprimento do acórdão de mérito proferido na aludida ADI, já devidamente coberto pela coisa julgada, manifesto-me pela rejeição das emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Sinésio Campos, em que pese a contribuição de relevante e meritório teor.

III – CONCLUSÃO





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Segurança Pública e Comissão de Obras,
Patrimônio e Serviços Públicos

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada pela Comissão de Assuntos Econômicos, pela Comissão de Segurança Pública e pela Comissão de Obras, Patrimônio e Serviços Públicos **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 75/2021, na forma das emendas modificativa apresentadas no âmbito da CCJR, restando, portanto, rejeitadas todas as emendas apresentadas pelo eminente Deputado Sinésio Campos.

É o parecer aditivo, o qual passa a integrar o Parecer Conjunto principal.

Manaus, 4 de março de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'ALESSANDRA CAMPÊLO'.

DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO

Relatora





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

ALCIMAR MACIEL PEREIRA - DEPUTADO(A) - 346.515.352-91 EM 04/03/2021 13:28:41
SERAFIM FERNANDES CORREA - DEPUTADO(A) - 001.539.582-00 EM 04/03/2021 11:17:40
JOANA DAR'C DOS SANTOS CORDEIRO - DEPUTADO(A) - 001.036.492-71 EM 04/03/2021 11:09:42
DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - DEPUTADO(A) - 344.767.412-15 EM 04/03/2021 10:43:40
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - DEPUTADO(A) - 587.158.352-00 EM 04/03/2021 10:33:35
SAULLO VELAME VIANNA - DEPUTADO(A) - 777.157.482-34 EM 04/03/2021 10:26:50
ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - 456.019.412-20 EM 04/03/2021 10:04:20

